



5321

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
N.º 5.321 de 2017
(a) R

Ofício G.P. n.º. 870/2017

Processo n.º 9.994/2017

São Caetano do Sul, 31 de agosto de 2017.

Senhor Presidente:

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Finanças e Orçamento, dis-
tribuindo-se com a Sra. Vereadora.
05 / 08 / 2017
[Assinatura]
PRESIDENTE

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ora encaminhada aos nobres Edis, estabelece, em cumprimento às disposições contidas no artigo 165, §2º da Constituição Federal, no artigo 145, §2º da Lei Orgânica do Município e em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 e, traça normas à elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo, ainda, acerca de como se darão as alterações na Legislação Tributária.

De trazer a lume que a Lei de Diretrizes Orçamentárias além de prescrever as sobreditas exigências Constitucionais e fiscais, é de fundamental importância para a confecção do Orçamento-Programa para o exercício de 2018, sendo elaborado de acordo com os Programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual, cujas ações específicas sintetizam as iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população, com forte investimento, principalmente, nas áreas de Saúde, Educação, redução das desigualdades sociais, através de políticas públicas de geração de emprego, renda e garantia de moradia digna, sem relegar para um segundo plano áreas fundamentais como a segurança pública, nos limites da competência do Município, meio ambiente e investimentos em obras e serviços públicos essenciais para o crescimento e manutenção da cidade.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

2/03

Cumprе destacar, aos ínclitos Vereadores desta Casa de Leis, que na elaboração da presente Lei foram abarcadas sugestões da população no Município através da participação da comunidade em audiência pública realizada no dia 29/08/2017, restando evidente o caráter democrático, transparente e participativo no estabelecimento das ações e programas integrantes do Projeto de Lei ora apresentado.

Trata o Projeto, ainda, em estrita observância ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), de estabelecer metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, bem como de fixar critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, além das condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Desta forma, a gestão pública responsável, aliada a uma gestão fiscal transparente, constituem as ferramentas necessárias para a correta aplicação dos recursos públicos e para que estes compromissos possam se materializar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias representa o sinalizador e o balizador das ações administrativas, sendo o alicerce e a garantia de uma eficaz gestão pública com a qual se pretende alcançar com a presente Lei.

O planejamento e a gestão fiscal responsável e transparente dos recursos públicos representam salutarеs instrumentos para a garantia de uma eficaz administração pública, centrada na boa interação entre governo e sociedade.

É indiscutível que, hodiernamente, a sociedade clama de seus governantes uma gestão austera e transparente dos recursos públicos, voltada ao atendimento dos anseios de seus cidadãos, de forma que as ações do Poder Público possam refletir diretamente na comunidade, em melhor qualidade de vida e em mais dignidade, respeitando, desta feita, os princípios basilares e imutáveis da Carta Constitucional.

Expostos os motivos que fundamentam a propositura e reafirmada a determinação do Poder Executivo com a responsabilidade fiscal e a execução de ações indispensáveis ao desenvolvimento do Município, esperamos que este Projeto permita uma discussão democrática entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, razão pela qual submetemos a essa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, aguardando o seu pleno acolhimento pelos Nobres Vereadores que integram essa Edilidade.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

04
R

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Dr.

ECLERSON PIO MIELO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

05
R

Processo nº 9.994/2017

PROJETO DE LEI

LEI NºDE.....DE.....DE.....

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2018, as Diretrizes de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei Orgânica do Município.
- Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, e as despesas serão identificadas com a codificação de função, subfunção programa, e projeto/atividade/operação especial.
- Artigo 3º - A Lei orçamentária conterà “reserva de contingência”, identificada pelo código 999999999, em montante equivalente a, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida anual, tomando-se por base o mês de junho de 2017, e compreenderá o orçamento fiscal, referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

06
R

- § 1º - Para os efeitos do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.
- § 2º - Na hipótese de a Reserva de Contingência não ser utilizada até 30 de novembro de 2018, para estas finalidades, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.
- Artigo 4º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, serviços e compras, os limites dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93.
- Artigo 5º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018, sem prejuízo das normas estabelecidas pela Legislação Federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedecerá às seguintes diretrizes, a saber:
- I - na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
 - II - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;
 - III - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - IV - nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar, nos dois últimos quadrimestres do mandato, estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa;
 - V - o Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e as diretrizes constantes desta Lei, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que haja recursos, inclusive de outras esferas de Governo.
- Artigo 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 30 de setembro, observado o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
- Artigo 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II - austeridade na gestão dos recursos públicos;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

07
R

- III - modernização na ação governamental;
- IV - desenvolvimento econômico;
- V - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Artigo 8º - As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 9º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

§ Único - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e executoras;
- II – Metas Fiscais;
- III - Riscos Fiscais;
- IV – Parâmetros para Projeção;
- V – Descrição dos Programas Governamentais/ Metas/Custos;
- VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Metas Fiscais e Alterações na Legislação Tributária

Artigo 10 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, em conformidade com o Anexo IV, que indica os parâmetros para projeção, e o Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

Artigo 11 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, sempre que necessário;
- II - atualização monetária das taxas, quando couber;
- III - atualização da Planta Genérica de Valores com base no índice de inflação medido pelo IPCA do IBGE, quando couber.

Seção II

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

08
R

Artigo 12 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas necessárias ao cumprimento de obrigação constitucional e legal e, ainda, às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato, ao Poder Legislativo e aos Órgãos da Administração Indireta, o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940 - Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Artigo 13 - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a legislação vigente, em especial, o art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

09
R

- Artigo 14 - As despesas com pessoal e encargos do Poder Público Municipal, obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1º - O aumento da remuneração, além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas e os acréscimos delas decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput*.
- § 2º - Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração da Administração Municipal deverão obedecer análise e manifestações prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG e da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, em suas respectivas áreas de competência.
- § 3º - As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme artigo 20, inciso III da mesma Lei Federal.
- Artigo 15 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.
- § Único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 serão observadas pelo Poder ou órgão referido que houver incorrido no excesso, as vedações constantes do artigo 22 da mesma Lei Federal.
- Artigo 16 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas, os projetos e as atividades, constantes dos Anexos V e VI, que integram esta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.
- Artigo 17 - As prioridades relativas aos programas de caráter continuado, para elaboração da proposta orçamentária anual, estão estipuladas no Plano Plurianual.
- Artigo 18 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, por meio de Lei específica.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

10
R

- § 1º - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos no caput deste artigo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, e, no que couber, às Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- § 2º - As transferências de recursos às entidades previstas no caput deste artigo deverão ser precedidas da aprovação de programa de trabalho e da celebração de termo, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 11.158/2017.
- § 3º - Compete a Secretaria Municipal concedente o acompanhamento da realização do programa de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- Artigo 19 - Em atendimento ao estabelecido no Inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal e nos artigos 146 e 148 da Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a:
- I - abrir créditos adicionais suplementares, nos termos da legislação vigente, e que atenda aos seguintes limites:
- a) até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento inicial das despesas para os créditos emitidos na forma do artigo 43, § 1º, incisos I e III da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento inicial das despesas para os créditos emitidos na forma do artigo 43, § 1º, incisos II e IV da Lei Federal nº 4.320/64.
- § Único – Fica vedada a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas e fundações, nos termos do Inciso VIII da Lei Orgânica do Município.
- Artigo 20 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no Plano Plurianual para o período 2018-2021, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten initials

despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

- Artigo 21 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento), nas ações e serviços de saúde, consoante Lei Complementar editada nos termos do § 3º do artigo 198 da Constituição Federal.
- Artigo 22 - A proposta orçamentária do Poder Executivo será encaminhada ao Poder Legislativo, até o dia 30 de outubro, conforme estabelece o § 3º do artigo 146 da Lei Orgânica do Município e será composta de:
- I - Mensagem;
 - II - Projeto de Lei Orçamentária;
 - III - Demonstrativo da receita e despesas dos três últimos exercícios.
- § Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.
- Artigo 23 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:
- I - Sumário Geral da Receita por fontes e da despesa por funções de Governo;
 - II - Sumário Geral da Receita e Despesa, por categorias econômicas;
 - III - Sumário da Receita por fontes;
 - IV - Quadro das Dotações por órgãos do Governo e da Administração.
- Artigo 24 - Poderá o Poder Executivo arcar com custeio de despesas de competência de outras esferas da Federação, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, fomento, cooperação, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis, em consonância com o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 25 - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias e Fundações Municipais.
- Artigo 26 - O orçamento anual das Autarquias e Fundações Municipais estarão aprovados nos termos desta Lei, na conformidade do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

12
R

Artigo 27 - Na hipótese do valor previsto no Anexo de Metas Fiscais apresentar-se defasado, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, este será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - O Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Artigo 29 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2017 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 2º - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - estabelecer Programação Financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura, da Administração Indireta e da Câmara Municipal;
- III - emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV - os Planos, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestações de Contas e respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, e ficarão à disposição da comunidade;
- V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

13
R

- Artigo 30 - O Poder Executivo, em conjunto com o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, poderá viabilizar projetos que atendam aos interesses comuns das municipalidades envolvidas.
- Artigo 31 - O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa, criar incentivos administrativos e/ou fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento econômico e cultural do Município, além de cooperativas, desde que compatíveis com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 32 - O Poder Executivo facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio da desburocratização dos respectivos processos, criando incentivos quando julgar necessários, desde que compatíveis com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Artigo 33 - Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
- Artigo 34 - Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Artigo 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de 2017, 141º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal